



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 5/12/97 ⇒ PÁG 66.002
Em 5/12/97
AB

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.108
(21.10.97)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.108 - CLASSE 22ª - GOIÁS
(11ª Zona - Formosa).**

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Jair Gomes de Paiva.

Advogados: Drs. Torquato Lorena Jardim e outros.

Recorrido: Ivan Ornelas, em causa própria.

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A POSSE DO CANDIDATO ELEITO. ART. 15, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, I, "E" DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS: CONSEQÜÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DECLARAR A PERDA DO MANDATO.

1. Não há que se aventar inelegibilidade superveniente, com base no art. 15, III da Constituição Federal e art. 1º, I, "e" da Lei Complementar 64/90, para fins de recurso contra a diplomação, quando o candidato eleito e diplomado foi empossado no cargo eletivo, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. Condenação criminal transitada em julgado, após a diplomação e posse do candidato eleito. Cassação dos direitos políticos (art. 15, III, CF). Competência.

2.1. A teor do disposto no art. 55, § 2º da Constituição Federal, aplicável em razão da simetria de suas disposições no âmbito dos entes federados, compete à Câmara Municipal iniciar e decidir sobre a perda do mandato de prefeito eleito e empossado, uma vez comunicado à autoridade competente, pelo juízo da causa, o trânsito em julgado da sentença condenatória que trouxe como conseqüência a perda dos seus direitos políticos (art. 364 do Código Eleitoral c/c 691 do Código de Processo Penal).

2.2. Incompetência da Justiça Eleitoral para declarar a perda do mandato, por cuidar-se de questão política e não eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

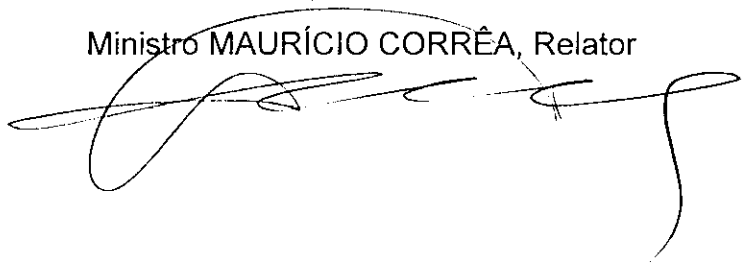
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Presidente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1997.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente e vencido


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, IVAN ORNELAS, invocando a condição de candidato não eleito à Prefeitura de Formosa, no Estado de Goiás, nas eleições de 1996, interpôs, **em 22 de dezembro de 1996, recurso contra diplomação** dos candidatos a prefeito e vice, respectivamente, JAIR GOMES DE PAIVA E EDSON SPÍNDOLA, sob o argumento de que o primeiro deles - JAIR GOMES DE PAIVA, prefeito à época do fato - praticou crime de homicídio no dia 21 de agosto de 1990, tendo sido julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo condenado a quatro anos de reclusão.

2. Esclarece o autor que, contra essa decisão, foram interpostos recursos **especial e extraordinário** e, uma vez não admitidos, foram opostos os competentes agravos de instrumento, aos quais o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal negaram provimento. Assim, faz-se necessária a execução da pena que pressupõe a perda dos direitos políticos.

3. Sustenta que o art. 15, III da Constituição Federal preceitua que a perda ou a suspensão dos direitos políticos se dará no caso de condenação criminal transitada em julgado, sendo certo que o art. 262 do Código Eleitoral diz caber recurso contra a expedição de diploma de quem é inelegível. De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo os condenados criminalmente pela prática de crimes contra a economia popular, a administração pública, tráfico de entorpecentes e outros, e que, embora não mencione o diploma citado crime de homicídio, forçoso é concluir ser-essa infração causa de



impedimento para expedição de diploma, patente a inelegibilidade, pois o art. 15, III da Constituição, refere-se a qualquer condenação de natureza criminal.

4. Acrescenta que, como conseqüência da inelegibilidade do Prefeito em razão da sentença transitada em julgado, também o Vice-Prefeito estaria impedido de ascender ao cargo eletivo, dado que a vacância haveria de ser suprida pelo segundo colocado nas eleições de 1996, razão pela qual pugnou pela suspensão da posse dos suplicados.

5. O juízo de primeira instância, com arrimo no aresto proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Especial nº 14.204, manteve a diplomação dos requeridos, sob o argumento de que competia ao impugnante provar o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, que se faz mediante certidão própria, não bastando cópia da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, ou de qualquer outro.

6. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ao apreciar a remessa "ex-officio", assim dirimiu a lide:

"EMENTA: RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. I - DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. AUTO-APLICABILIDADE. II - CONDENAÇÃO CRIMINAL. PERDA DE MANDATO. III - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VACÂNCIA. VICE-PREFEITO.

I - O art. 15 da Constituição Federal é auto-aplicável, ou seja, independe de lei integrativa, seja ela complementar ou ordinária.

II - Impõe-se a declaração da perda do mandato de quem se encontra, temporária ou definitivamente, privado do exercício de seus direitos políticos, como a condenação

criminal transitada em julgado. Aplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal.

III - Uma vez afastado o titular do Poder Executivo Municipal, o já empossado Vice-Prefeito ascenderá ao cargo.

Recurso conhecido e provido parcialmente." (fls. 111)

7. Reputando haver vícios no julgado, o recorrente opôs embargos de declaração em que alegou violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, pois o recurso contra a expedição do diploma do embargante fora interposto no mês de dezembro de 1996, sob o fundamento de suposta inelegibilidade, que até então não havia ocorrido, uma vez que o trânsito em julgado da decisão condenatória que suspendeu os direitos políticos do Prefeito eleito somente **se dera no dia 16 de maio de 1997**. Enfatiza que o recurso contra a diplomação fora interposto sem a competente certidão de trânsito em julgado, sendo que o Ministério Público e o autor deste recurso somente trouxeram aos autos os documentos comprobatórios quando os autos já se encontravam em segunda instância. Contudo, sobre tais documentos não foi dada ciência ao ora recorrente, o que vulnera o princípio da ampla defesa e do contraditório, garantias essas asseguradas constitucionalmente.

8. Ressalta ainda mais obtemperando que considerou o acórdão embargado a existência de inelegibilidade superveniente, em face do trânsito em julgado da decisão condenatória, em 16 de maio de 1997, data da publicação do acórdão prolatado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, entendimento esse que ofende o art. 55, VI da Constituição Federal, porque este instituto se aperfeiçoa exatamente no lapso existente entre o registro da candidatura e a diplomação do candidato eleito, o que não é a hipótese dos autos, tanto mais que o recorrente foi




eleito, diplomado e empossado antes da decisão condenatória que trouxe como consequência a sua inelegibilidade.

9. Em apoio à sua tese traz à colação acórdão proferido no recurso contra a expedição de diploma, de que foi relator o Ministro TORQUATO JARDIM, quando se reconheceu a inelegibilidade superveniente ocorrida pelo trânsito em julgado de condenação, após a eleição e **antes** da diplomação (Acórdão 532, de 19.10.95), acentuando ser no mesmo sentido a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do RESP 8.550-SP, de que foi relator o Ministro Miguel Ferrante (DJU de 20.2.90), assim ementado:

“RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS REGISTRO E ATÉ A DIPLOMAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime contra a administração pública, após o deferimento do registro da candidatura e até a respectiva diplomação, caracteriza-se inelegibilidade superveniente, passível de ser alegada em recurso contra a diplomação, trazendo de consequência a cassação do diploma conferido.”

10. Aduz o recorrente não ser admissível a discussão de inelegibilidade posterior à diplomação e posse dos eleitos. Logo, demonstrada a impossibilidade de cassação de diploma se a condenação criminal somente transitar em julgado após a diplomação e posse dos eleitos, é evidente a incompetência do Poder Judiciário para a decretação ou declaração da perda de mandato, sendo competente a Câmara Municipal, em face do disposto no art. 55, inciso VI, § 2º da Constituição Federal, e art. 14, inciso VI, § 2º da Constituição do Estado de Goiás.



11. Contra o acórdão **a quo**, opôs o recorrente embargos de declaração em que requereu fosse integralizado o julgado, sanando-se as contradições, visto que, na esteira da jurisprudência colacionada, inidôneo é o recurso contra a expedição do diploma para dirimir a questão, uma vez que a suspensão dos direitos políticos do recorrente ocorreu após a sua diplomação e posse.

12. Os embargos foram rejeitados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, porque ausentes a contradição e omissão levantadas (fls. 145).

13. Daí o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, em que se sustenta **ofensa ao art. 5º, LV** da Constituição Federal, porque à parte recorrida não foi dado ciência dos documentos extemporaneamente juntados pelo autor e pelo Ministério Público; **violação ao princípio da inocência** (art. 5º, LVII, CF), posto que, para se configurar a inelegibilidade exige-se condenação criminal com trânsito em julgado, nela não se incluindo candidato que ainda aguarda julgamento; e, por fim, **contrariedade ao art. 55, VI, § 2º da Constituição Federal**, pois o acórdão recorrido entendeu pela existência da inelegibilidade superveniente, ainda que a decisão condenatória criminal transitara em julgado após a eleição, diplomação e posse no cargo para o qual fora eleito.

14. O recurso foi admitido na origem e devidamente processado subiu a esta Corte.

15. O Ministério Público Federal, às fls. 199/208, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, porque o recorrente em suas razões

não demonstra em que consistiram as alegadas violações, nem comprovou, analiticamente, a divergência jurisprudencial. No mérito, se conhecido o Especial, opina o representante do "Parquet" pelo seu indeferimento, pois o reexame da matéria implicaria na reapreciação das provas coligidas para os autos (Súmula 279).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line that curves downwards to the right.


É o relatório.

ESCLARECIMENTOS

O DR. GERALDO BRINDEIRO (Procurador-Geral Eleitoral):
Senhor Presidente, Senhores Ministros, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de autoria do Procurador Regional da República, Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento, pelas razões que expõe no parecer, quanto à questão da demonstração de divergência judicial e relativamente à violação do dispositivo constitucional referente ao art. 15, inciso III, da Constituição da República.

O parecer, no entanto, não examina uma questão que me parece essencial: a verificação de afirmações divergentes dos advogados que se pronunciaram da tribuna, quando do trânsito em julgado da condenação criminal por homicídio, decisão que transitou em julgado no Supremo Tribunal Federal, segundo informação da tribuna.

Sabe-se que a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Supremo Tribunal Federal, é a de que o art. 15, inciso III, da Constituição da República, é auto-aplicável e se houver condenação criminal transitada em julgado, haverá a perda dos direitos políticos.



Obviamente que isso inclui não só a capacidade eleitoral ativa, mas a capacidade eleitoral passiva, ou seja, inelegibilidade no sentido mais amplo.

Se essa condenação criminal ocorreu e transitou em julgado, como foi afirmado da tribuna pelo advogado do recorrido - toda a argumentação feita pelo advogado do recorrente foi no sentido contrário - não pode o Tribunal Regional Eleitoral, partindo da premissa de que havia trânsito em julgado, reconhecer a inelegibilidade e dar provimento ao recurso contra diplomação.

Caso isto tivesse ocorrido antes do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, conseqüentemente configurando a hipótese do art. 15, inciso III, o TRE não teria alternativa senão levar em consideração esse fato. Não poderia ele, num recurso contra diplomação, deixar de considerar que o interessado perdera seus direitos políticos numa decisão transitado em julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas se a decisão condenatória transitou em julgado posterior ao exame pelo Tribunal Regional Eleitoral, penso que a perda dos direitos políticos, sejam ativos ou passivos, inviabilizaria o exercício do mandato pelo interessado, mas não nas condições dadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

É relevante, esclarecer o que não ficou claro no parecer: se ocorreu ou não o trânsito em julgado, antes do pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, e a conversão do julgamento em diligência?

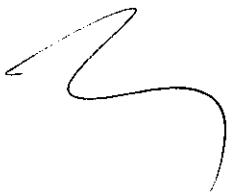


O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Da decisão do Tribunal de Justiça de Goiás foi interposto o recurso especial e recurso

extraordinário, como mencionei no relatório. Esses recursos não foram admitidos, daí os agravos de instrumento para o Supremo Tribunal Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça. No Supremo, inclusive, fui o relator do agravo e neguei seguimento, trancando o recurso extraordinário. Houve agravo regimental, cujo acórdão foi publicado no dia 16 de maio de 1997. Portanto, não havia, o trânsito em julgado.


O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: V. Ex^a, Dr. Brindeiro, acha relevante a data em que o Regional julgou? Não me parece.

O DR. GERALDO BRINDEIRO (Procurador-Geral Eleitoral): Se não houve trânsito em julgado antes do recurso contra diplomação, ou seja, não havia ainda se caracterizado o que a Constituição estabelece como necessário para a perda dos direitos políticos, penso que o Tribunal Regional Eleitoral não poderia dar provimento ao recurso contra diplomação. É essa a complementação que faço, por entendê-la essencial.



PEDIDO DE ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, peço adiamento do julgamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício Corrêa', written in a cursive style. The signature starts with a large loop on the left, followed by several smaller loops and a long, sweeping tail that ends in a small loop on the right.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.108 - GO. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Jair Gomes de Paiva (Adv^{os}: Drs. Torquato Lorena Jardim e outros). Recorrido: Ivan Ornelas, em causa própria.

Usaram da palavra pelo Recorrente, o Dr. Torquato Lorena Jardim e pelo Recorrido, o Dr. Ivan Ornelas.

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais dos Advogados e, ainda, o pronunciamento do Procurador-Geral Eleitoral, foi adiado o julgamento, a pedido do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.10.97.

/lmo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, como demonstrado, o recorrente em suas razões alega flagrante violação à expressa disposição da Lei Complementar nº 64/90 e aos artigos 5º, LV e LVII, e 55, VI, § 2º da Constituição Federal. No que se refere à divergência jurisprudencial, o recorrente, vencido em segunda instância, opôs embargos de declaração e trouxe à colação os Acórdãos nºs 532, este proferido no Recurso Contra a Expedição de Diploma, relator Min. TORQUATO JARDIM (DJU de 19.10.95) e no Recurso Especial nº 8.550-SP, relator Min. MIGUEL FERRANTE (DJU de 20.02.90), que cuidaram da questão da inelegibilidade superveniente, tese esposada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, evidenciado o dissenso das teses sustentadas. Ainda por ocasião da interposição deste recurso, após comprovar analiticamente a divergência de julgados, juntou o acórdão proferido nos autos do Recurso 8.980, relator Min. CÉLIO BORJA, oportunidade em que esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, para a configuração da inelegibilidade prevista na lei específica, exige-se condenação criminal com trânsito em julgado, nela não abrangendo o candidato que ainda aguarda julgamento.

Refuto, em conseqüência, as preliminares de conhecimento suscitadas pelo Ministério Público. Conheço do recurso.

Também, no mérito, não acolho a hipótese de incidência das Súmulas 279/STF e 07/STJ, aventada pelo "Parquet". A questão acerca da inexistência de decisão transitada em julgado por ocasião da decisão proferida pelo TRE/GO não é controvertida nos autos, a exigir a verificação

da sua ocorrência. O recorrente e o recorrido confirmam que o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu, após a publicação do respectivo acórdão do agravo regimental interposto, em 28 de maio de 1997 e apenas divergem acerca da exegese a ser conferida aos artigos 15, III da Constituição e às disposições da LC 64/90.

2. O recorrente em 05 de novembro de 1996 foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por fatos ocorridos em 21 de agosto de 1990, a quatro anos de reclusão, por infração ao art. 121, § 1º do Código Penal, estando cumprindo a pena em regime aberto.

3. Ciente dessa condenação e antes de transitar em julgado a sanção imposta, visto que o condenado interpôs recursos especial e extraordinário, o recorrido IVAN ORNELAS interpôs **recurso contra a diplomação** de JAIR GOMES DE PAIVA, candidato eleito e diplomado, e que foi empossado no cargo de Prefeito Municipal em 1º de janeiro de 1997.

4. Sustentou o autor do recurso contra a diplomação a incidência do art. 15, III da Constituição Federal, que prevê a perda ou a suspensão dos direitos políticos de candidato condenado por decisão criminal transitada em julgado.

5. Sucede que, à época em que se impugnou a diplomação do recorrente, impossível era mencionar-se decisão com trânsito em julgado a reclamar a incidência da norma constitucional suscitada - art. 15, III, CF -, e igualmente inconsistente a alegação de inelegibilidade do candidato, com base no art. 1º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 64/90, pois o Supremo Tribunal Federal somente em 16.05.97 julgou definitivamente o

agravo regimental em agravo de instrumento interposto pelo Prefeito-recorrente.

6. Portanto, quando o recurso contra a diplomação foi apresentado - 22/12/96 -, não havia condenação criminal transitada em julgado, que é **condição da ação para se argüir a perda ou suspensão de direitos políticos** (art. 15, III, CF).

7. Por outro lado não há que se dizer **inelegibilidade superveniente**, quando o candidato eleito e diplomado foi empossado no cargo eletivo, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. A jurisprudência desta Corte proferida no Recurso contra a Expedição de Diploma nº 532 (DJU de 19.10.95) é irreprochável ao assentar que **somente caracteriza-se a inelegibilidade superveniente quando o trânsito em julgado de sentença condenatória criminal ocorre após o deferimento do registro da candidatura e até a respectiva diplomação**. Ou seja, fixou este Tribunal que *a suspensão dos direitos políticos do candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, implica, necessariamente, na cassação do seu diploma de eleito, se esta inelegibilidade ocorrer até a sua diplomação*. Nesse sentido, Recurso 4.124, relator Min. BARROS BARRETO, Bol. Eleitoral 284-01/126; Recurso 11.539, relator Min. CARLOS VELLOSO (DJU de 07.10.94).

8. No caso em exame, ao ensejo do registro, da diplomação e da posse, não havia ainda a condenação com trânsito em julgado. Não há, pois, que se cogitar de inelegibilidade; e como bem observado pelo Ministro NÉRI DA SILVEIRA nos autos do Recurso contra Diplomação nº 532-RO,

só há falar-se em **“inelegibilidade quando o fato, a causa, já existia ao ensejo da primeira fase, isto é, do registro do candidato”**.

9. Inaplicável também o art. 1º, I, alínea e da Lei Complementar nº 64/90, à espécie, como pretendido pelo autor do Recurso contra a Diplomação do recorrente.

10. Esta Corte, ao apreciar questão em tudo idêntica ao caso em exame, assim assentou:

“INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. LC Nº 64/90, ART. 1º, INC. I, LETRA ‘E’. Para configuração da inelegibilidade prevista na Lei específica, exige-se condenação criminal com trânsito em julgado, nela não incidindo candidato que ainda aguarda julgamento.” (Acórdão nº 11.299, de 30.08.90, Ministro CÉLIO BORJA, TSE).

11. Como demonstrado, a causa para a cassação dos direitos políticos do Prefeito eleito, ora recorrente, somente ocorrera com a condenação criminal transitada em julgado, após a sua diplomação e posse no cargo eletivo. Em tal hipótese, falece competência ao Poder Judiciário para a cassação do seu mandato, a teor do disposto no art. 55, § 2º da Constituição Federal, aplicável ao caso em exame em razão da simetria de suas disposições no âmbito dos entes federados. Logo, à Câmara Municipal compete decidir sobre a perda do mandato do Prefeito eleito, em face da condenação criminal que lhe foi imposta.

12. Entendo que a simetria deve ser observada no caso em exame com base no escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição, Malheiros Editora, pág. 516, que,

ao dissertar sobre a **competência** para aplicação da pena de perda de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República que se ausentarem do País por mais de quinze dias, sem licença do Congresso Nacional, adverte:

*“Houve quem entendesse, no regime da Constituição de 1946, ser o Tribunal Superior Eleitoral. A matéria não é eleitoral, e não tendo sido dado expressamente a esse Tribunal tal cometimento, não pode ser ele o órgão competente no caso. Só pode ser o Congresso Nacional, porque se a ele cabe dar a licença (arts. 49, III, e 83), a ele também compete a verificação do não cumprimento da regra que a exige e, conseqüentemente, a aplicação da sanção correspondente (...). **Trata-se, portanto, de hipótese de extinção de mandato, não cabendo sua declaração a nenhum órgão jurisdicional, por cuidar-se de questão política.**”*

13. No presente caso, por aplicação analógica, compete à Câmara de Vereadores iniciar o processo de cassação do mandato do Prefeito, uma vez comunicado pelo juiz à autoridade competente o trânsito em julgado da sentença condenatória que trouxe como conseqüência a perda dos seus direitos políticos (art. 691 do CPP, aplicável subsidiária ou supletivamente por força do art. 364 do Código Eleitoral).

14. Ao concluir este voto não poderia deixar de frisar que, mesmo imputado ao recorrente a prática do crime de homicídio ocorrido em 21 de agosto de 1990, foi ele eleito com inusitada votação, superando em milhares de votos o segundo colocado. Como se sabe a diplomação é ato solene pelo qual a Justiça Eleitoral confirma o resultado das urnas, sacramentado a vontade popular. Por época do registro da candidatura não foi a questão suscitada, só ocorrendo após a diplomação e a posse do eleito, o que a meu ver não enseja a aplicação do princípio da

inelegibilidade superveniente. O contrário seria, a meu ver, manifesta violação ao resultado das urnas. Não seria, pois, o caso, como já dito, de cassação de mandato pelo Judiciário, mas sim pelo Poder Legislativo do Município.

15. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, é louvável a preocupação do Sr. Ministro Néri da Silveira. Mas, como S. Exa. adiantou, não deixa de ter sentido pedagógico a parte final do voto do Sr. Relator. Parece-me ela razoável, se não boa ou excelente. Acompanho S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a diplomação, cumprindo verificar se essa foi regular. Ora, quando efetuada, inexistia o óbice que agora se aponta.

Saliento, ainda, que não vislumbro no voto do Relator qualquer determinação à Câmara Municipal para o que, aliás, careceríamos de autoridade.

Acompanho S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator sem, entretanto, adentrar ao tema da competência da Câmara Municipal para cassar o mandato do prefeito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, mas com uma certa inconformação de ver alguém no exercício de um mandato sem estar no exercício de seus direitos políticos. Basta que ele tenha apoio na Câmara e nenhuma punição lhe será aplicada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Com a devida vênua, entendo que a diplomação se fez de forma legítima. A autoridade competente para diplomar o eleito era, no caso concreto, o juiz eleitoral. E quando a diplomação aconteceu, não havia trânsito em julgado de decisão condenatória; portanto, o ato da diplomação foi válido.

A questão que se poderia propor era a de cassação da diplomação. A circunstância de ter havido impugnação à diplomação não retira desse ato, tal como feito, no momento em que feito, as suas condições de legitimidade. Ou seja, a diplomação foi legítima. Ele pode até perder o mandato, que exerce, mas, no que concerne à diplomação havida, foi ela regular, porque não havia condenação com trânsito em julgado.

De outra parte, não cabe invocar fato posterior, com base no Código de Processo Civil, para afastar a legitimidade de um título que tem seu assento na Constituição.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento para ter como válido o diploma expedido e restabelecer a decisão de primeiro grau, tal como entende o Senhor Ministro Relator.

No que concerne ao voto de S. Ex^a, tão-só, não incluo a parte final, em ordem a apontar a Câmara Municipal como órgão competente para iniciar o processo de cassação do mandato do Prefeito. Entendo que tudo o que porventura possa acontecer, porque sobreveio condenação com trânsito em julgado, não incumbe à Justiça Eleitoral se pronunciar.

Decerto, todos desejamos que a autoridade do eleito se exerça dentro dos melhores princípios, e com o resguardo à moralidade. A Justiça Eleitoral não há, porém, de determinar nem indicar procedimento a seguir, de índole política, fora do âmbito do Poder Judiciário. Ela é órgão desse Poder. Se o poder político houver de considerar, como razões bastantes a iniciar processo de perda do mandato do Prefeito, o fato da condenação em decisão com trânsito em julgado, é matéria que escapa ao controle e à censura da Justiça Eleitoral.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

VOTO - VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Presidente):
Tratando-se de matéria constitucional, tenho voto. Neste caso, vencido

Tenho por aplicável à espécie a norma do Código de Processo Civil, segundo a qual, “se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Obviamente, trata-se de norma aplicável, por igual, ao Tribunal de apelação.

Considerando que, no caso, o Tribunal, quando julgou o recurso contra a diplomação que, na verdade, mais do que um recurso, é uma ação de impugnação à expedição do diploma, já havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenara o recorrido pela prática do crime de homicídio. Assim, não poderia ter ele deixado de considerar esse fato, absolutamente incompatível não apenas com a diplomação, mas também, e principalmente, com o exercício do mandato. Pelo singelo motivo de que, segundo entendimento já manifestado pelo STF, sobre o assunto, com o trânsito em julgado da condenação ocorreu, automaticamente, a suspensão dos direitos políticos do recorrido. E quem está com seus direitos políticos suspensos não pode exercer mandato eleitoral.

Assim sendo, e considerando, ainda, que inexistente norma, seja constitucional, seja legal, que atribua à Câmara de Vereadores competência para instaurar processo de cassação de mandato de Prefeito que teve seus direitos políticos suspensos, a exemplo do que ocorre com os membros do Poder Legislativo, meu voto não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.108 - GO. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Jair Gomes de Paiva (Advºs: Drs. Torquato Lorena Jardim e outros). Recorrido: Ivan Ornelas, em causa própria.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Vencido o voto do Ministro Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 21.10.97.

/lmo.